



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.994

Recurso nº RP/106-0.107

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA

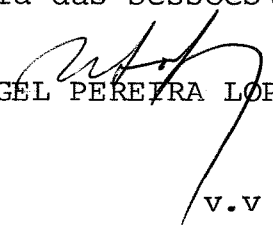
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Inadmissível a alteração de opção exercida por ocasião da apresentação de declaração de rendimentos, mediante pedido de retificação dessa, por não se considerar erro, para os efeitos previstos nos arts. 6º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982 e 147, § 1º do Código Tributário Nacional, a modificação daquela manifestação por mera conveniência do declarante.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin, João Batista Gruginski, Luiz Alberto Cava Maceira, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

Salvatore

Julio César G. Carrá
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e MARIAM SEIF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/008.979/88-00

RECURSO Nº: RP/106-0.107

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.994

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA

R E L A T Ó R I O

Em maio de 1988 apresentou o ora recorrido pedido de retificação de sua declaração de rendimentos, relativa àquele exercício, uma vez que consignara os valores provenientes de fretes e carretos como rendimentos cedulares, ao invés de declará-los como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls. 15 que se embasou nas razões contidas de informação fiscal, que entendeu ir retratável a opção prevista no art. 12 da Lei nº 7.450, de 1986, e ainda, porque não se caracterizou nenhum erro na declaração original para que se legitimasse a retificação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.968, de 1982.

Em seu recurso sustentou o contribuinte o seu direito à retificação uma vez somente tomou conhecimento da referida opção após a entrega de sua declaração de rendimentos, considerando, além disso, que a legislação de regência autoriza aquele procedimento.

fat. *7.*

Acórdão nº-CSRF/01-0.994

A Egrégia 6ª Câmara, contra o voto do eminente Relator, Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho e dos ilustres Conselheiros João José de Figueiredo Neto e Benedicto Onofre Evangelista, deu provimento ao recurso interposto em acórdão que se acha assim ementado:

"IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE É admissível, a partir do exercício financeiro de 1983, à autoridade administrativa autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio. (D.L. 1.967/82, arts. 21 e 26, D.L. 1.968/82, arts. 6º e 16 e IN nº 12, de 16.02.83). Recurso provido."

No voto que prevaleceu, o ilustre Relator Designado, Conselheiro Odilon Silva Coimbra fundou sua conclusão no fato de que não tendo havido interrupção no pagamento do tributo devido e apresentado o pedido de retificação antes do início do procedimento de lançamento de ofício, legitimava-se a solicitação do interessado, para corrigir erro cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

O voto do eminente Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho considerou que a matéria estaria submetida ao art. 616 do RIR/80, uma vez que ao apresentar a sua declaração de rendimentos o contribuinte estaria imediatamente notificado. Por outro lado, registrou que a opção do art. 12 da Lei nº 7.450, de 1986 deve ser exercida no momento da apresentação de declaração, assim se manifestando, verbis:

Ademais, a opção facultada pelo art. 12 da lei 7.450/86 deve ser exercida no momento da apresentação da declaração. Ao fazê-lo, a incidência na fonte que tinha a índole provisória, uma vez que poderia seguir regimes diversos, passou a ter a natureza de antecipação do devido na declaração, constituindo um crédito em relação ao imposto apurado no sistema da declaração.

Acórdão nº-CSRF/01-0.994

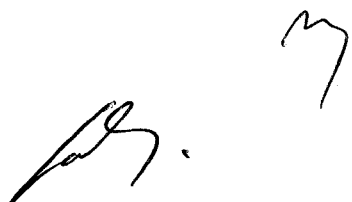
Não mais pode ser objeto de alteração o lançamento citado, eis que correspondeu ao disciplinamento de regência, tornando-se perfeito e acabado, principalmente em face de não haver nenhum tipo de erro no caso, mas opção feita pelo contribuinte, por uma sistemática de tributação, que lhe resultou mais gravosa do que teria sido a opção pela fonte."

Inconformado recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador, com fulcro no art. 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o art. 4º, item I, da Portaria MF nº 434/79, arrimando-se no voto vencido.

Admitido o apelo, manifestou-se o sujeito passivo, alegando que, se soubesse da existência de norma autorizativa da inclusão dos rendimentos como tributados exclusivamente na fonte, teria optado no momento da entrega da declaração, não tendo, nesse caso, necessidade de retificação.

Aduz, que sua solicitação não pretende impor qualquer prejuízo ao Fisco, razão pela qual requer a manutenção do decisorio prolatado pela Egrêgia 6ª Câmara.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.994

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Diante da tempestividade da inconformidade e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 83.304, de 1979, com as alterações previstas no Decreto nº 89.892, de 1984; conheço do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão a quo merece reforma.

No caso dos autos, a meu ver, não houve erro por parte do contribuinte ao preencher sua declaração de rendimentos, ca paz de justificar a retificação da mesma, segundo as diretrizes do art. 616 do Regulamento em vigor.

Por outro lado, não deixou o interessado de registrar a sua opção quando entregou a declaração original, pois incluiu ele os rendimentos auferidos pela prestação de serviços de transporte de carga na cédula "D", valendo-se da dedução de 60%, prevista no § 2º do art. 48 do RIR/80.

O que pretendeu ele foi alterar uma opção que se concretizara oportunamente, prática essa não prevista em lei.

 Se, por um lado, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, ao estabelecer nova sistemática relativamente ao pagamento antecipado do imposto constante da declaração, preceitua que somente será admitida a retificação quando não se interrompam os pagamentos das cotas e desde não se tenha iniciado o processo de lançamento de ofício, estabelece, também como pressuposto, a comprovação do erro na declaração, como de resto já prevê o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.



Acórdão nº-CSRF/01-0.994

Não considero erro, para os efeitos de retificação de declaração, a opção procedida no tempo oportuno e, posteriormente, objeto de arrependimento do declarante.

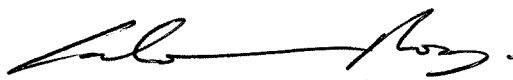
Entendendo que a faculdade prevista no art. 12, da Lei nº 7.450, de 1986 deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração, como já salientou o voto vencido, o que ocorreu na hipótese em exame, parece-me inviável a alteração daquela manifestação de vontade.

A meu ver não existe, na legislação de regência prevista capaz de legitimar a retificação de uma opção. A retificação pressupõe erro fático cometido no preenchimento da declaração e não erro subjetivo que envolve o arrependimento de uma manifestação expressa.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

7.

Brasília - D.F., 25 de outubro de 1990.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR.